

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 495/2022

EDITAL Nº. 019/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2022.

Objeto: Registro de Preços para Prestação de serviços Comuns de Engenharia e de Biologia para Manutenção, Revitalização e Reforma de Praças, Parques, Centros Esportivos e Culturais, Áreas Verdes e Logradouros Públicos do Município de Canoas/RS.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 2.215/2021, servidora Roselaine Cândido, fez análise e julgamento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa: MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 02.207.800/0001-03, com sede na Alameda Três de Outubro, nº 630, Sala 101, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS por seu representante legal, na data de treze de maio de dois mil e vinte e dois, através do processo virtual nº 31.968/2022. Informo que as razões da solicitante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das preliminares: “a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido os subitens 9.4.4.6.2 – poda ou supressão de espécime imune ao corte, com emissão de laudo de poda e 9.4.4.6.4 – manejo e/ou remoção de vegetação emergente e resíduos em espelhos d’água, lagos ou lagoas.”. Das razões: Segue parcialmente transcritas as razões da recorrente: (...)requer-se, a título de reconsideração, o seguinte: a) a realização de efetiva diligência junto às entidades emissoras dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente(...) (...) a declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou a licitante Mecanicapina Limpeza Urbana do certame em testilha(...) (...) a ratificação da devida desclassificação da empresa Tecnirama Eireli(...)”.** Em preliminar, esta Pregoeira ressalta que as diligências solicitadas pela área técnica da Secretaria requisitante e anexadas ao processo, foram devidamente cumpridas e que todos os endereços de e-mail foram repassados por assessores técnicos de cada Prefeitura mencionada, contatados anteriormente por telefone. No tocante ao propósito de saneamento de informações, informo que a única diligência respondida foi a da Prefeitura de Canoas, conforme parecer apresentado pela área técnica: *”Diante do fato de que as diligências com as prefeituras de Alvorada e de Gravataí foram infrutíferas e de que a diligência com a prefeitura de Canoas não acrescentou nenhuma informação detalhada sobre o atestado referente ao contrato 184/2010, mantenho o parecer anterior. A documentação da licitante Mecanicapina Limpeza Urbana LTDA não atende os subitens 9.4.4.6.2 – poda ou supressão de espécime imune ao corte, com emissão de laudo de poda e 9.4.4.6.4 – manejo e/ou remoção de*

vegetação emergente e resíduos em espelhos d'água, lagos ou lagoas. Deste modo descumpra exigência do edital. Ainda em relação às alegações apresentadas pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, é pertinente afirmar que a fim de não prejudicar a ampla competitividade e considerando a disposição contida na súmula 473 do STF de que a administração pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios, em razão de que deles não se originam direitos, a comissão entendeu pela reforma da decisão da desclassificação da licitante construtora TECNIRAMA EIRELI, visto que o lote 01 já tinha sua proposta e documentos de habilitação analisados e aceitos pela área técnica, impedindo automaticamente a disputa da licitante construtora TECNIRAMA EIRELI em ambos os lotes. Por esta razão, com base no disposto nos incisos V, VI e parágrafo único do art.17 do decreto 171 de 24 de maio de 2021, esta pregoeira solicitou o apoio jurídico da PGM acerca da possibilidade de anulação do ato de desclassificação e retomada do certame com os atos suscetíveis de aproveitamento (escolha da proposta, negociação final do preço nos termos do item 13 do edital e julgamento de habilitação), o qual foi orientada pelos assessores jurídicos da Procuradoria Geral do Município, Diretoria de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias, conforme consta nos autos do processo virtual nº 62.973/2021. A empresa TECNIRAMA EIRELI foi diligenciada a fim de que a mesma informasse se mantinha sua proposta para o lote, o qual foi aceito. Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 106, de 3 de abril de 2018; Decreto Federal nº 10.024/2019, de 23 de setembro de 2019; Decreto Municipal nº 171, de 24 de maio de 2021 e legislação pertinente; subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação foi homologada pela Autoridade Superior na data de nove de maio de dois mil e vinte e dois, tendo anteriormente, na data de dezoito de abril de dois mil e vinte e dois sido homologado também o resultado do recurso interposto tempestivamente pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, INDEFERINDO as mesmas razões ora apresentadas. Das considerações finais: Considerando os documentos acostados ao processo, a manifestação técnica emitida, diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública não resta outra alternativa à esta Pregoeira, se não, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconsideração apresentado pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa TECNIRAMA EIRELI para o Lote 2.

Roselaine Cândido

Pregoeira